

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: vuqercm2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  06/04/2022  Projeto de lei nº 380/2022  Protocolo nº 3904/2022  Processo nº 683/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Obriga as empresas de entrega a domicílios a criar um cadastro de entregadores e afixar tal informação de forma visível no colete, mochila ou bauleto.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - As empresas que realizam entregas a domicílios deverão criar um cadastro de entregadores e manter afixado o número de identificação de cada um deles, de forma visível, no colete, mochila ou bauleto.

**Art. 2º** - No site e/ou aplicativo da empresa responsável pela entrega, deverá conter um campo para que qualquer pessoa possa pesquisar, de maneira fácil e rápida, o número de identificação, com foto, dados completos e telefone, para contato do entregador.

**Art. 3º** - O entregador que se recusar a manter o número de identificação de forma visível no colete, mochila ou bauleto não poderá realizar entregas através daquela empresa pelo período de 01 (um) mês.

Parágrafo único - O entregador que reiteradamente se recusar a manter o número de identificação de forma visível será desligado em definitivo da empresa.

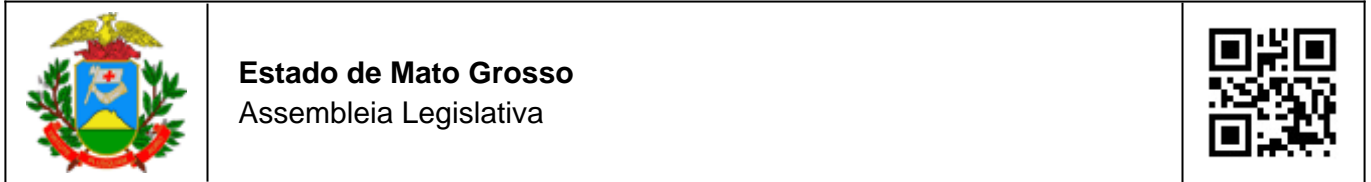
**Art. 4º** - A empresa de entregas que não criar o cadastro de entregadores e/ou não disponibilizar o número de identificação, incorrerá em pagamento de multa diária de 1.000 (mil) UFESPs.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



Diariamente acompanhamos terríveis notícias de criminosos que estão se passando por entregadores de aplicativos para cometer crimes.

Na maioria das vezes eles agem em dupla e estão armados. Os bandidos são violentos, têm deixado uma série de vítimas e a população aterrorizada com a falta de providência do Poder Público.

A criação do cadastro de entregadores com disponibilização do número de identificação de cada um no colete, mochila ou bauleto visa reforçar, ao menos um pouco, a segurança da população pois, ao se deparar com um entregador sem a identificação, terá tempo de se precaver, podendo gerar um alerta e o acionamento da polícia.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por perceber sensíveis benefícios, após sua introdução no mundo jurídico, conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2022

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual